



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Proposição que objetiva modificar a Resolução CNMP nº 181, de 7 de agosto de 2017, de modo a adequá-la aos efeitos da normatização trazida pela Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

A referida Lei nº 13.964/2019, chamada de “Pacote Anticrime”, alterou substancialmente a legislação penal e processual penal vigentes, com a introdução de diversos institutos penais e processuais, como o acordo de não persecução penal no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

De cristalina importância para o Ministério Público brasileiro, o acordo de não persecução penal, já regulamentado na Resolução CNMP nº 181/2017 (alterada pela Resolução CNMP nº 183/2018), teve o seu regramento jurídico modificado em razão da vigência da Lei nº 13.964/2019, com alguns requisitos e características que diferem da normatização anterior.

Nesse contexto, revela-se imperiosa a adequação da normativa atual do Conselho Nacional do Ministério Público ao novo regramento e às alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019, a exemplo de não continuidade da previsão de participação do juiz no organograma da promoção de arquivamento do inquérito policial, termo circunstanciado, procedimento investigatório criminal ou peças de informação, em estrita obediência ao sistema acusatório.

A presente Proposição adquire ainda mais relevância na medida em que foi exarado parecer da Procuradoria-Geral da República nos autos das Adis n.º 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305/DF, em que, considerando os impactos orçamentários e financeiros que a nova estruturação do art. 28-A do CPP demanda junto ao Ministério Público, foi postulada a manutenção da suspensão de eficácia do art. 28-A, *caput*, do CPP, com redação da Lei 13.964/2019, até que o Conselho Nacional do Ministério Público edite regulamento uniforme para implantação da nova sistemática de arquivamento do inquérito policial e de elementos informativos criminais no âmbito do Ministério Público brasileiro.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A presente Proposição foi estruturada de forma a garantir a normatização necessária e o tempo razoável para que os diferentes Ministérios Públicos possam se adaptar às modificações da Lei nº. 13.964/2019, incluindo a adequação dos procedimentos de investigação criminal em curso, a capacitação e o aperfeiçoamento dos seus membros e quadros auxiliares em relação à novel sistemática legal.

Do exposto, apresento a proposta de Resolução a partir dos efeitos legais das alterações ensejadas pela Lei nº. 13.964/2019, diante da necessidade de serem estabelecidos parâmetros que assegurem o princípio da unidade e da homogeneidade na atuação funcional dos membros do Ministério Público, sem prejuízo do respeito à garantia constitucional independência funcional. Assim, a aprovação do normativo permitirá às diferentes instituições ministeriais a implementação da adequação estrutural e dos seus serviços à nova disciplina jurídica do acordo de não persecução.

Brasília, 10 de agosto de 2021.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº xxxx, DE xx DE xxxxx DE 2021.

Altera a Resolução nº. 181, de 7 de agosto de 2017, de modo a adequar a normativa afetada pela Lei nº. 13.964/2019.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o advento da Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime), ocasionou alterações na legislação penal e processual penal existente e introduziu novo regramento a diversos institutos penais e processuais penais, dentre os quais se enquadra o acordo de não persecução penal (Art. 28-A, do CPP);

CONSIDERANDO que o acordo de não persecução penal, a despeito de já previsto pela Resolução nº. 181/2017, da lavra deste Conselho Nacional do Ministério Público, posteriormente alterada pela Resolução CNMP nº 183/2018, foi instituído no ordenamento jurídico através da Lei nº 13.964/2019, com alguns requisitos e características que diferem da normatização anterior;

CONSIDERANDO a sistemática criada pela Lei 13.964/19, que, em estrita obediência ao sistema acusatório, não mais prevê a participação do juiz no organograma da promoção de arquivamento do inquérito policial, termo circunstanciado, procedimento investigatório criminal ou peças de informação;

CONSIDERANDO que o parecer da Procuradoria-Geral da República oferecido nas Adis n.º 6.298, 6.299, 6.300 E 6.305/DF, devido os impactos orçamentários e financeiros que a nova estruturação do art. 28 do CPP demanda junto ao Ministério Público foi postulada a manutenção da suspensão de eficácia do art. 28, caput, do CPP, com redação da Lei 13.964/2019, até que o Conselho Nacional do Ministério Público edite regulamento uniforme para implantação da nova sistemática de arquivamento do inquérito policial e de elementos informativos criminais no âmbito do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que das alterações ensejadas pela Lei nº. 13.964/2019 decorre a necessidade de estabelecer parâmetros que assegurem o princípio da unidade e a homogeneidade na atuação funcional, sem prejuízo do respeito à garantia constitucional independência funcional;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLVE, nos termos do art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, expedir a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Acresce-se o § 1º-A ao art. 8º da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...).

§ 1º-A. A colheita de informações, oitivas e depoimentos poderá ser realizada, justificadamente, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real”.

Art. 2º. Acresce-se o art. 14-A da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 14-A. A persecução patrimonial dirigida à indicação dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do investigado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito, com vistas à decretação do confisco alargado, será realizada em anexo autônomo do procedimento investigatório criminal e visa à identificação dos bens:

I - de titularidade do investigado, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e
II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 1º A instrução do procedimento tratado no caput poderá prosseguir até que ultimadas as diligências de persecução patrimonial para detalhamento da indicação lançada na ação penal.

§ 2º A investigação mencionada no caput poderá ser instaurada inclusive após o oferecimento da ação penal, para detalhamento dos bens sujeitos a confisco alargado”.

Art. 3º. O art. 18 da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O acordo de não persecução penal é negócio jurídico celebrado entre Ministério Público e investigado devidamente assistido por advogado ou defensor público uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos legais, que poderá ser

proposto mediante avaliação das peculiaridades do caso concreto, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal.

§ 1º. Não se proporá o acordo de não persecução penal quando o membro do Ministério Público não reputar viável, desde logo, o oferecimento da ação penal.

§ 2º. Além das hipóteses previstas no art. 28-A, §2º, do Código de Processo Penal, também não se admitirá a proposta de acordo de não persecução penal, nas seguintes hipóteses:

I – infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou em continuidade delitiva em que a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência de majorantes, ultrapasse o limite de 4 (quatro) anos; e

II – crime hediondo ou equiparado, uma vez que, nesses casos, o acordo não se revela suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

§ 3º. Para fins de aferição da pena mínima cominada à infração penal, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, devendo-se operar abstratamente a maior diminuição e o menor aumento, uma vez que o parâmetro legal é o piso punitivo.

Art. 18-A. Sendo cabível o acordo de não persecução penal, independentemente da existência de confissão anterior no curso do procedimento investigatório prestada perante a autoridade policial, o investigado será notificado para comparecer em local determinado, dia e horário determinados, devendo constar expressamente da notificação que o ato pressupõe a confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal, bem como a necessidade de o investigado se fazer acompanhar por advogado ou defensor público.

§ 1º. Os atos dispostos no caput poderão, justificadamente, serem realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 2º. O não comparecimento injustificado na data e no horário fixados poderá ser considerado como desinteresse do investigado no acordo.

§ 3º. A confissão formal e circunstanciada deverá ser realizada nos termos do art. 11 desta Resolução.

§ 4º. Na forma do art. 17 desta Resolução, o membro do Ministério Público deverá diligenciar para que a vítima ou, na ausência desta, seus respectivos familiares participem do acordo de não persecução penal em vistas à reparação dos danos causados pela infração, não se exigindo, contudo, sua aquiescência como requisito de validade ou eficácia do acordo.

Art. 18-B. O acordo de não persecução penal será formalizado nos autos, por escrito, vinculará toda a instituição, e deverá conter as seguintes cláusulas:

- I- qualificação completa do investigado, principalmente quanto ao endereço, número de telefone e e-mail;
- II - exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e sua adequação típica;
- III – estipulação clara das condições ajustadas e o prazo para seu cumprimento;
- IV – indicação das entidades beneficiárias das medidas ajustadas.
- V- a obrigação do investigado em informar, prontamente, qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail;
- VI- a obrigação do investigado em comprovar, mensalmente, o cumprimento das condições acordadas, independente de notificação ou aviso prévio;
- VII- as consequências para o descumprimento das condições acordadas;
- VIII- o prazo para apresentar, por iniciativa própria, a justificativa de eventual descumprimento de quaisquer das condições ajustadas;
- IX – declaração formal do investigado de que não foi condenado a prisão, não tem antecedentes criminais, não foi beneficiado por acordos semelhantes ou transação penal, com advertência de que se faltar com a verdade sobre esses fatos o acordo será rescindido e a denúncia oferecida de imediato;

Art. 18-C. A remessa do acordo de não persecução penal para cumprimento no juízo de execução penal dá-se por meio da expedição de carta de guia pelo juízo criminal.

art. 18-D. A celebração do acordo de não persecução não impede que o beneficiário seja chamado para prestar declaração em juízo sobre as imputações deduzidas em desfavor dos corréus, respeitadas as regras próprias da chamada de corréu.

Art. 18-E. Desde que assegurada a ampla defesa e a capacidade do investigado de negociar ativamente, o acordo de não persecução poderá ser proposto na audiência de custódia, caso em que o ato deverá ser formalizado em termo próprio, apartado da ata da audiência.

Art. 18-F. Sem prejuízo da fiscalização do juízo de execução penal competente, cabe ao Ministério Público manter, para fins de controle, cadastro com as medidas pactuadas e os prazos de cumprimento, o que se dará no próprio sistema informatizado vinculado ao processo judicial correspondente.

Art. 18-G. Havendo descumprimento de qualquer das condições do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado, prestada voluntariamente na celebração do acordo.

Art. 18-H. Não sendo o caso de proposição do acordo de não persecução penal, a recusa, que sempre será fundamentada, deverá constar nos autos do procedimento investigatório.

§ 1º. Em caso de recusa em propor o acordo de não persecução penal é cabível o pedido de remessa dos autos ao órgão superior previsto no § 14 do art. 28-A do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º. O pedido previsto no parágrafo anterior não impede o oferecimento de denúncia pelo membro do Ministério Público.

§ 3º. Apresentado o pedido acima junto ao órgão que recusou o acordo, o membro do Ministério Público deverá remetê-lo, caso não haja reconsideração, no prazo de 03 dias, juntamente com cópia das principais peças da fase pré-processual e decisão impugnada, ao órgão superior para apreciação.

§ 4º. O denunciado poderá pleitear diretamente ao órgão superior a revisão da decisão que recusou o oferecimento do acordo de não persecução penal, obedecido o prazo mencionado no § 1º deste artigo.

Art. 18-I. A celebração do acordo de não persecução penal não afasta a eventual responsabilidade administrativa ou cível pelo mesmo ato.

Art. 18-J. As negociações que envolverem ilícitos puníveis na esfera cível e criminal serão estabelecidas preferencialmente de forma conjunta pelos órgãos do Ministério Público com atribuições nas respectivas áreas de atuação.

Art. 18-L. Os órgãos de coordenação e revisão do Ministério Público editarão diretrizes, orientações, enunciados, súmulas e recomendações indicativas para a dosimetria das medidas fixadas na celebração do acordo, bem como casos para os quais o acordo não se revele medida suficiente e necessária para a reprovação ou prevenção do crime.

§ 1º. Para fins de balizamento das normas previstas no parágrafo anterior, a celebração dos acordos de não persecução penal será eletronicamente comunicada aos órgãos de revisão, que poderão prever casos em que referidas informações devam ser qualificadas em razão de relevância institucional.

§ 2º. A regulamentação sobre o disposto no parágrafo anterior deve compreender, no mínimo, a exigência de ciência formal do conteúdo integral do acordo de não persecução penal ao órgão de revisão em prazo não superior a três dias da sua celebração.

§ 3º. Recebida a comunicação acima, caberá ao órgão de revisão dar publicidade ao extrato do acordo de não de persecução penal em Diário Oficial, próprio ou não, no site da instituição, ou por qualquer outro meio eficiente e acessível, conforme as peculiaridades de cada ramo do Ministério Público, no prazo máximo de quinze dias, a qual deverá conter:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- I – a indicação do inquérito policial ou procedimento investigatório criminal ou do procedimento informativo de mesma natureza no qual foi celebrado o acordo de não persecução penal;
- II – a indicação do órgão do Ministério Público celebrante;
- III – a indicação do investigado compromissário, seu CPF ou CNPJ, e o endereço de domicílio ou sede;
- IV - indicação do endereço eletrônico em que se possa acessar o inteiro teor do acordo de não persecução penal ou local em que seja possível obter cópia impressa integral.

§ 4º. Ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas, a publicação no site da Instituição disponibilizará acesso ao inteiro teor do acordo de não persecução penal ou indicará o banco de dados público em que pode ser acessado.

§ 5º. A disciplina acima não impede a divulgação imediata do acordo de não persecução celebrado nem o fornecimento de cópias aos interessados, consoante os critérios de oportunidade, conveniência e efetividade formulados pelo membro do Ministério Público.

Art. 18-M. As unidades do Ministério Público manterão sistema próprio contendo os dados dos acordos de não persecução penal celebrados, o qual poderá servir para eventual prestação de contas, respeitadas as informações alcançadas pelo sigilo legal”.

Art. 6º. O art. 19 da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Se o membro do Ministério Público responsável pelo inquérito policial ou procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, nos termos do art. 17, promoverá o arquivamento dos autos, fazendo-o fundamentadamente.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 1º. Promovido o arquivamento do inquérito policial ou procedimento investigatório criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, no prazo de 30 dias, os autos serão encaminhados para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal, exceto se a decisão estiver em conformidade com súmula, enunciado ou orientação editada pela instância de revisão ministerial sobre matérias repetitivas, observada, nesses casos, a obrigatoria comunicação simplificada, preferencialmente eletrônica, da decisão.

§ 2º. Os bens apreendidos vinculados a inquéritos policiais ou procedimento investigatório criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza arquivados devem ter a destinação prevista em lei.

§ 3º. Promovido o arquivamento, os autos deverão permanecer à disposição das partes, interessados e da autoridade policial, observadas as regras de sigilo legal.

Art. 19-A. A promoção de arquivamento será comunicada, por meio eletrônico, às vítimas ou a seus representantes legais para fins do artigo 28, § 1º do Código de Processo Penal, bem como aos investigados e, para fins de registro, à autoridade policial e ao órgão jurisdicional competente.

§ 1º. Estando o investigado preso, a comunicação ao órgão jurisdicional deverá ser feita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do requerimento pela revogação da prisão.

§ 2º. Não sendo localizada, a comunicação da vítima e investigado poderá ser por edital no Diário Oficial do Ministério Público, na forma de regulamentação própria.

§ 3º. Apresentado, no prazo legal, pela vítima ou seu representante legal o pedido de revisão previsto nos §§ 1º e 2º do art. 28 do CPP, o membro do Ministério Público deverá remetê-lo, caso não haja reconsideração, no prazo de 05 dias, ao órgão superior para apreciação, independentemente de a decisão estar em conformidade com súmula, enunciado ou orientação editada pela instância de revisão ministerial.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 19-B. Homologado o arquivamento, após os registros devidos, os autos serão mantidos no Ministério Público, observado o § 3º do art. 19 desta Resolução, devendo a autoridade jurisdicional competente ser comunicada da decisão.

Art. 19-C. Rejeitada a homologação pelo órgão de revisão ministerial, será designado outro membro do Ministério Público para a adoção de uma das seguintes providências:

I – requisição de diligências úteis e necessárias para a instrução do caso;

II – propositura de acordo de não persecução penal;

III – promoção da ação penal.

art. 19-D. O órgão de revisão poderá constituir jurisprudência própria, em súmulas, enunciados e orientações, notadamente em matérias repetitivas, cujo conteúdo servirá de fundamento para o arquivamento pelos órgãos de execução, bem como para estabelecer uma diretriz político-criminal no âmbito de cada Ministério Público.

art. 19-E. Aplicam-se as disposições acima no caso de arquivamento parcial, que se refere a alguns e/ou investigados do procedimento investigatório. Neste caso, sem prejuízo do prosseguimento do caso, deve o arquivamento ser encaminhado para o órgão de revisão ministerial para homologação mediante a formação de instrumento, assegurada as comunicações referidas no art. 19-A desta Resolução.

Art. 19-F. O disposto nos parágrafos anteriores é aplicável para todos os casos de arquivamento de inquérito policial ou procedimento investigatório criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza previstos na legislação penal e processual penal, inclusive afetos a justiça eleitoral e militar.

Art. 19-G. Nos casos de atribuição originária é desnecessária a remessa dos autos para a instância de revisão, observado o disposto no art. 12, inciso XI, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

Art. 19-H. O arquivamento das notícias de fato ou procedimentos não investigativos deverá ser realizado na forma da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 19-J. Considerados os impactos administrativo e financeiro, a implantação da nova sistemática de arquivamento referida neste Capítulo deverá ser feita de forma progressiva no tempo, mediante a estruturação das condições necessárias para o funcionamento dos órgãos de revisão, observado o prazo máximo de 03 (três) anos.

§ 1º. Os estudos e cronogramas de implantação da nova sistemática de arquivamento deverão ser elaborados, de forma concertada, com o Poder Judiciário para fins de compatibilização e transição dos regimes legais.

§ 2º. Enquanto não realizada a estruturação prevista neste artigo, a promoção de arquivamento será feita na forma da redação original do art. 28 do Código de Processo Penal, ou seja, será apresentada ao juízo competente ou ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, os quais, no caso de considerarem improcedentes as razões invocadas, farão remessa dos autos ao órgão de revisão correspondente que oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender”.

Art. 5º. Acrescenta-se o art. 19-I à Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 19-I. Quando, nos autos de inquérito policial, procedimento investigatório criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o membro concluir ser atribuição de outro Ministério Público, deverá submeter sua decisão ao respectivo órgão de revisão, no prazo de 03 dias.

§ 1º. Deixando o órgão revisor de homologar a declinação de atribuição, designará, desde logo, outro membro para conduzir a investigação.

2º. Homologada a declinação de atribuição, no prazo de 05 dias, o órgão de revisão remeterá os autos ao Ministério Público com atribuição para o caso”.

Art. 6º. O art. 13 da Resolução nº 36, de 6 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“Art. 13. As disposições desta Resolução aplicam-se, no que couberem, à captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos”.

Art. 7º. São revogados os art. 10, art. 12 e parágrafo único do art. 13, todos da Resolução nº 36, de 6 de abril de 2009.

Art. 8º. As Escolas do Ministério Público ou seus Centros de Estudos promoverão cursos de aperfeiçoamento sobre técnicas de negociação voltados para a qualificação de membros e servidores com vistas ao aperfeiçoamento da teoria e prática de acordo de não persecução penal e cível.

Art. 9º. Os órgãos do Ministério Público deverão promover a adequação dos procedimentos de investigação criminal em curso aos termos da presente Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data desta Resolução.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, __ de ____ de 2021.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público